ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13972.000005/2004-29
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13972.000005/2004-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-000.973 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2012
Matéria	SIMPLES- Exclusão
Recorrente	MÁRIO CESAR PEREIRA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA.

É vedada a opção pelo Simples Federal para a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de Técnico Agrícola, profissão regulamentada, cujo exercício depende de formação e habilitação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez e Marcio Rodrigo Frizzo. Designado o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

MÁRIO CESAR PEREIRA - ME., firma individual já qualificada nos presentes autos, recorre a este colegiado (fls. 95/97), contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, consubstanciada no acórdão nº 06-17.499 (fls. 87/91) que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra a inclusão no SIMPLES.

Em 21/01/2004 a contribuinte protocolou o pedido de inclusão com efeito retroativo a julho de 2000 ao Simples, sob o argumento de que, por lapso, deixou de preencher o código de evento 301, quando de sua inscrição no CNPJ. Afirma ter recolhido os tributos e apresentado as declarações próprias, fato que comprovaria sua intenção de aderir à sistemática.

Juntou aos autos os documentos de fls. 03 a 21.

Por ocasião do exame do pedido a autoridade "a quo" intimou a interessada a apresentar documentos. O representante da empresa apresentou os de fls. 28 a 62.

O pleito da contribuinte foi indeferido nos termos do Relatório de fls. 68/69, que acompanha o Despacho Decisório SACAT n° 326/2006, ao argumento de que a atividade de assessoria técnica na agricultura e topografia é vedada ao Simples por configurar atividade de consultor ou assemelhado e serviço de arquiteto, técnico de grau médio ou assemelhado.

Cientificado em 10/11/2006, apresentou manifestação de inconformidade (fls.74/76), onde alega que não concorda com a decisão que lhe foi encaminhada; que sua atividade não está expressamente mencionada no inciso XIII do artigo 9° da lei; que não realiza serviços de arquiteto, nem de consultor; que elabora projetos agrícolas e acompanhamento aos agricultores; que o titular possui qualificação de técnico agrícola; que a lista, prevista no artigo 90 é exaustiva, que o Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que a expressão "ou assemelhados" não pode ser aplicada de forma indiscriminada e; assim, pede o cancelamento do despacho atacado com o conseqüente reconhecimento de seu direito de aderir ao Simples.

Ao apreciar a manifestação da contribuinte, a turma julgadora de primeiro grau indeferiu seu pleito, conforme decisão proferida no acórdão acima mencionado, cuja ementa possui a seguinte redação:

> *Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*
>
> *Ano-calendário: 2000*
>
> *Ementa: ADESÃO AO SIMPLES.*
>
> *A adesão ao benefício ocorre por ato volitivo do contribuinte, sujeito a posterior verificação do fisco; assim, mantém-se o indeferimento ao pedido de inclusão retroativa quando comprovado o exercício de atividade que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

necessita de habilitação especifica, quer a nível superior ou mesmo, a nível técnico.

Solicitação Indeferida

CÓPIA

Inconformado com a decisão de primeira instância, da qual teve ciência em 24/04/2008 (fls. 94), e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário em 26/05/2008 (fls. 95), onde expõe os seguintes argumentos:

a) apesar de reconhecer parte dos direitos do Contribuinte, equivocou-se porém a 2° turma de Julgamento, ao imputar a condição de Impedimento de Opção ao Simples sob a alegação de que os serviços que desenvolve o Contribuinte, são semelhantes ao do engenheiro agrônomo. O conteúdo expresso do art. 9°, inciso XIII da Lei 9.317/96, não descreve como impedida de optar pelo SIMPLES, a atividade desenvolvida pela requerente, qual seja, a de Serviços de elaboração de Projetos Agrícolas, Assistência e acompanhamento;

b) a requerente não realiza serviços de Engenheiro Agrônomo, e os serviços por ela realizados de elaboração de projetos agrícolas e acompanhamento aos agricultores, em absolutamente nada, se assemelham aos serviços de Engenheiro Agrônomo;

c) os serviços prestados pela requerente, são realizados pelo titular da empresa que tem formação de Técnico Agrícola e, afora a larga experiência acumulada ao longo dos anos, e o conhecimento de cultivos do solo, nenhuma habilitação profissional lhe é exigida e/ou necessária para o desempenho de suas funções. O Fato de o Titular ter formação de Técnico Agrícola não implica necessariamente que se trate de atividade atinente ao engenheiro agrônomo e aos técnicos da área;

d) é impossível atribuir à reclamante o exercício de atividade atinentes a Engenheiro Agrônomo. Os serviços de planejamento técnico agropecuário não podem ser atribuídos à atividade de Agrônomo, pois não enquadram-se na atividade atinente ao engenheiro agrônomo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a recorrente solicitou a adesão ao SIMPLES, fato que foi rejeitado pela repartição de origem, sob o entendimento de que a atividade de assessoria técnica na agricultura e topografia é vedada de opção pelo SIMPLES por configurar atividade de consultor ou assemelhado e serviço de arquiteto, técnico de grau médio ou assemelhado.

Desde a defesa inicial, a interessada vem afirmando que não realiza serviços de engenheiro arquiteto, tampouco de consultor, sendo que os serviços por ela realizados de elaboração de projetos agrícolas e acompanhamento aos agricultores, em absolutamente nada, se assemelham aos serviços técnicos de engenharia.

Argumenta ainda, que os serviços prestados são realizados pelo titular da empresa cuja qualificação é a de Técnico Agrícola e nenhuma habilitação profissional lhe é exigida e/ou necessária para o desempenho de suas funções.

Por seu turno, a turma julgadora de primeiro grau decidiu pelo não atendimento ao pleito do contribuinte ao entendimento de que as atividades exercidas são atividades típicas da profissão de agrônomo ou de técnicos de nível superior e de grau médio, portanto, expressamente vedadas à opção pelo sistema simplificado.

Das notas fiscais anexadas aos autos depreende-se que efetivamente os serviços prestados pela recorrente tratam-se de projetos agrícolas e acompanhamento aos agricultores na área do cultivo, cuja atividade é abrangente e genérica, não sendo cabível, de forma alguma, o entendimento de se tratar de uma área restrita a arquitetos, engenheiros ou assemelhados.

É claro que se houvesse no processo evidências de que a atividade desenvolvida pela empresa representasse atuação na área de assessoria, de projetos que requeressem a participação de engenheiro e/ou arquiteto, ou mesmo de assemelhados, então estaria caracterizada razão impeditiva ao sistema SIMPLES, porém, a atividade da recorrente evidentemente não está vedada ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um técnico agrícola com o de profissão regulamentada antes descrita, não se aplica ao presente caso.

Nos autos não se encontram quaisquer evidências de atividades impeditivas à opção pelo regime simplificado, não há nenhuma prova, somente mera suposição de atividade impeditiva, aliás, as atividades da recorrente nada têm de assemelhadas com arquitetura ou engenharia, ademais, não se demonstrou o menor grau de certeza quanto aos fatos de acusação.

É notório que o legislador, ao descrever de forma expressa, no art. 9° da Lei 9.317/96, quais as hipóteses excludentes para o ingresso no sistema "SIMPLES", o fez de forma exaustiva, ou seja, foram expressamente elencadas as situações em que as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012
por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não podem aderir ao sistema, o que em outras palavras, assegura que, aquelas que não se enquadrem nas hipóteses de exclusão, como é o caso da atividade desenvolvida pela requerente, terão o ingresso no sistema assegurado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator designado

Trata-se de voto de divergência, acolhido por maioria de votos, em relação ao posicionamento dado pelo relator do presente acórdão que dava provimento ao recurso voluntário por entender que a atividade de assistência técnica agrícola exercida pela recorrente não seria impeditiva de opção para o regime de recolhimento de tributos pelo Simples Federal.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Relator, a atividade exercida pela recorrente se enquadra entre aquelas classificadas como o exercício de profissões regulamentadas, cuja opção pelo Simples é vedada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A recorrente alega em seu recurso que não realiza serviços de Engenheiro Agrônomo, e os serviços por ela realizados de elaboração de projetos agrícolas e acompanhamento aos agricultores, em absolutamente nada, se assemelham aos serviços de Engenheiro Agrônomo. Afirma ainda que os serviços prestados pela recorrente, são realizados pelo titular da empresa que tem formação de Técnico Agrícola e, afora a larga experiência acumulada ao longo dos anos, e o conhecimento de cultivos do solo, nenhuma habilitação profissional lhe é exigida e/ou necessária para o desempenho de suas funções.

Ocorre que a atividade de Técnico Agrícola ou Agro-Pecuário enquadra-se entre aquelas que é exigida habilitação técnica específica.

A regulamentação da profissão encontra-se definida no Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que estabelece:

> *Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e* ***técnico agrícola de 2º grau*** *ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º -* ***As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades****, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*
>
> *I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
>
> *II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*
>
> *III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

*IV - responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos** compatíveis com a respectiva formação profissional;*

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

*VI **- prestar assistência técnica** e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes de construções rurais;

3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

6) assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8) administração de propriedades rurais;

9) colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação;

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos em materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;*
>
> *XV - conduzir equipe de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;*
>
> *XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;*
>
> *XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.*
>
> *§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 MVR.*
>
> *§ 2º - Os técnicos agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.*
>
> (grifei)

O exercício da atividade profissional de técnico agrícola depende, ainda, de registro perante um dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

As atividades desenvolvidas pela recorrente consistem na elaboração de projetos e na prestação de assistência técnica a agricultores, que fazem parte do rol de atribuições de Técnico Agrícola.

Não se trata, portanto, de vedação de opção pelo Simples Federal em decorrência do exercício de atividade assemelhada a de engenheiro agrônomo. A vedação decorre do exercício de atividade técnica própria, profissão regulamentada, cujo exercício depende de formação e habilitação específica, nos termos do inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Face ao exposto, o pedido de opção retroativa pelo Simples Federal formulado pela recorrente não pode ser aceito.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 26/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA